



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício Nº 2.412

João Pessoa, em 16 de Novembro de 1995.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 212/95, de sua autoria, que acrescenta inciso ao artigo 8º da Lei Nº 5.404, de 06 de maio de 1991.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 134

PROJETO DE LEI Nº 212/95

*Acréscimo Inciso ao Artigo 8º da
Lei Nº 5.404, de 06 de maio de
1991.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

*Art. 1º - Fica acrescido o inciso XI ao artigo 8º, da Lei nº 5.404, de
06 de maio de 1991, com a seguinte redação:*

" Art. 8º - Omissis

XI a Secretaria das Finanças

- Banco do Estado da Paraíba S.A."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

*Páço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
16 de Novembro de 1995.*

CARLOS DUNGA
Presidente

A Diretoria de Assistência ao Plenário

Em 20/09/95

Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 022

João Pessoa, 19 de setembro de 1995

AO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 09 de 1995

Em 20 de 09 de 1995

Presidente

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, alterando a Lei nº 5.404, de 06/05/91, para incluir o Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, como órgão vinculado à Secretaria das Finanças.

À época da edição da Lei 5.404/91, que estabeleceu nova estrutura para a administração estadual, o PARAIBAN se encontrava em processo de liquidação extrajudicial, pelo Banco Central do Brasil.

Em razão disso, o legislador excluiu o Banco oficial estadual da relação de órgãos da administração indireta do Estado, já que, naquele momento, não se tinha perspectiva de reabertura do mesmo.

Contudo, o PARAIBAN, num esforço do Governo do Estado, foi reaberto e tem o funcionamento consolidado, de modo que é necessária a definição de sua vinculação estrutural, o que está sendo feito no presente Projeto de Lei, colocando-o na condição de órgão vinculado à Secretaria das Finanças.

Trata, assim, o projeto de explicitar o vínculo administrativo do PARAIBAN, no que espero contar com o apoio dos membros desse Poder para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 21/09/95

JOSE TÁRGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Ao Secretário Legislativo

Em 20/09/95

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

AO EXPEDIENTE DO DIA

____ de ____ de 19____
Em ____ de ____ de 19____

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

212/95



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ACRESCENTA INCISO AO
ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.404, DE
06 DE MAIO DE 1991.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XI ao artigo 8º, da Lei
nº 5.404, de 06 de maio de 1991, com a seguinte redação:

“Art, 8º - Omissis

XI à Secretaria das Finanças

- Banco do Estado da Paraíba S.A.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª e 2ª Turno

Em 19 / 10 / 95

Secretário

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 212 Sob No 212

EM 20 / 09 / 95

[Signature]

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

de 19

EM / /

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 26 / 09 / 95

[Signature]
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Tarcizo Telino

Em 26 / 09 / 95

[Signature]
Presidente



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI N.º 5.404 , de 06 de maio de 1991

Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

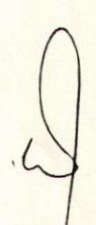
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar.

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
 - b) Secretaria do Planejamento;
 - c) Secretaria das Finanças.
- 

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

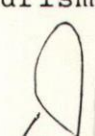
- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Justiça;
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - A estruturação, organização, regulamentação e normas gerais de funcionamento dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, serão estabelecidas por Decreto.

Art. 3º - Passam a denominar-se:

- I - Secretaria do Planejamento, o Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- II - Secretaria da Infra-Estrutura, a Secretaria dos Transportes e Obras;
- III - Secretaria do Trabalho e Ação Social, a Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais;
- IV - Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior fi cam denominados de:

- Secretário do Planejamento;
 - Secretário da Infra-Estrutura;
 - Secretário do Trabalho e Ação Social;
 - Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia,
- 

- Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- Secretário dos Transportes e Obras;
- Secretário do Trabalho e Serviços Sociais;
- Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

Art. 5º - Fica classificado no símbolo SE-1, o atual cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, passando a vincular-se diretamente à Governadoria.

Parágrafo Único - Junto ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília funcionarão 03 (três) ~~Assessores Técnicos~~ e 01 (um) de Coordenador Técnico, classificados no Símbolo SE-3 e com a remuneração prevista no ~~nexo~~ Único a esta Lei.

Art. 6º - Fica classificado no símbolo SE-2, o cargo de Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil.

Art. 7º - Fica restabelecido o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Parágrafo Único - Para o atingimento de seus objetivos institucionais o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande contará com o seguinte corpo técnico:

- I - 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-2;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo SE-3;
- III - 03 (três) cargos de Assessor Técnico junto ao Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-4.

Art. 8º - As autarquias, órgãos de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações que compõem a estrutura organizacional básica do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:

I - ao Gabinete Civil:

a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;

b) Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

II - à Secretaria da Administração:

a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;

b) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba;

c) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.

III - à Secretaria do Planejamento:

- Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba

IV - à Secretaria da Saúde:

- Fundação de Saúde do Estado da Paraíba.

V - à Secretaria da Educação e Cultura:

a) Fundação Espaço Cultural da Paraíba;

b) Fundação Casa de José Américo;

c) Fundação Casa do Estudante da Paraíba;

d) Fundação Ernani Sátiro;

e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;

f) Universidade Estadual da Paraíba;

g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência.

VI - à Secretaria da Segurança Pública:

- Departamento Estadual de Trânsito.

VII - à Secretaria da Infra-Estrutura:

- a) Departamento de Estrada de Rodagem;
- b) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
- c) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba;
- d) Companhia de Água e Esgoto da Paraíba;
- e) Superintendência de Administração do Meio-Ambiente;
- f) Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A.

VIII - à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento:

- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba;
- c) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB;
- d) Unidade Técnica do Projeto Nordeste.

IX - à Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida;
- b) Fundação de Ação Comunitária;
- c) Companhia Estadual de Habitação Popular;
- d) Loteria do Estado da Paraíba.

X - à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia:

- a) Empresa Paraibana de Turismo S/A;
- b) Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba;
- c) Instituto de Pesos e Medidas;
- d) Junta Comercial do Estado da Paraíba.

- e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais;
- f) Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba.

Art. 9º - Ficam extintos na estrutura organizacional básica do Poder Executivo os seguintes órgãos e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que os integram:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- II - Escritório de Promoções de Exportações do Estado da Paraíba;
- III - Superintendência dos Estádios da Paraíba;
- IV - Fundação André Vidal de Negreiros;
- V - Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba;
- VI - Comissão Estadual de Planejamento Agrícola-CEPA.

Art. 10 - O patrimônio, o pessoal e as obrigações sociais das entidades extintas no artigo precedente, passam a vincular-se da seguinte forma:

- a) o previsto no inciso I, à Secretaria da Infra-Estrutura;
- b) o previsto no inciso II, à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- c) os incisos III e IV, à Secretaria da Educação e Cultura;
- d) os incisos V e VI, ao Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba-INTERPA-PB.

Art. 11 - Junto ao Gabinete do Governador, funcionarão 03 (três) Assessores Técnicos, símbolo SE-3, nomeados

Art. 13 - As funções de assessoria especial de que trata o art. 11, da lei nº 4.914/87 previstas para o Gabinete do Governador serão substituídos por Assessores de Gabinete, classificados no símbolo SE-4 e nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Para os fins de implementação desta lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

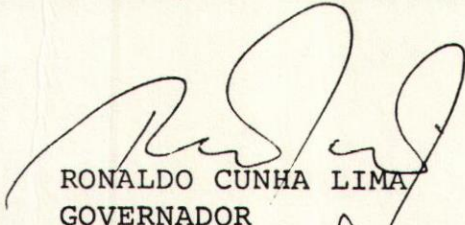
- I - redistribuir os créditos consignados no orçamento de 1991, com vistas a atender o reordenamento de competência institucional em órgãos da administração estadual;
- II - redistribuir entre os órgãos da administração estadual o pessoal e o patrimônio das entidades ora extintas;
- III - expedir Decretos e demais atos normativos que se fizerem necessários à sua execução.

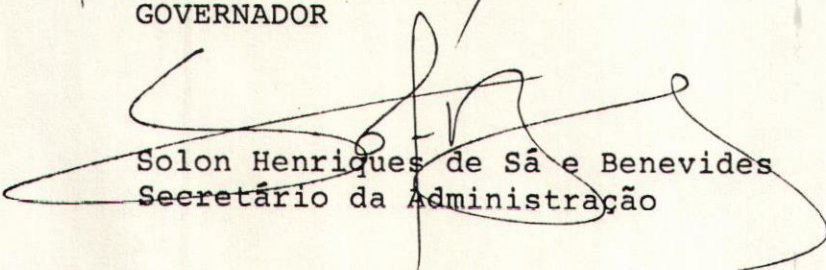
Art. 15 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 16 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1991; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

RETRIBUIÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	
SE-3	160.266,00	320.532,00
SE-4	114.475,00	228.950,00

29



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 212/95

Acrescenta inciso ao Artigo
08 da Lei Nº 5.404, de 06
de maio de 1991.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pretende acrescentar o Inciso XI ao Artigo Nº 8º da Lei Nº 5.404, de 06/05/91.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador do Estado, justificando a iniciativa do Projeto, esclarece em sua mensagem Nº 022, de 19/09/95, que à época da edição da Lei Nº 5.404/91, que estabeleceu nova estrutura para administração Estadual, o PARAIBAN se encontrava em processo de liquidação extra-judicial, pelo Banco Central do Brasil, razão porque o legislador, excluiu o Banco Oficial do Estado da relação de órgãos da Administração indireta do Estado, já que, naquele momento, não se tinha perspectiva de reabertura do mesmo.

Concluindo, afirma sua excelência, que contudo, o PARAIBAN, num esforço do Governador do Estado, foi reaberto e tem o funcionamento consolidado, de modo que é necessária a definição de sua vinculação estrutural,



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

O que esta sendo feito no presente Projeto de Lei, colocando-o na condição de órgão vinculado á Secretaria das finanças.

Neste contexto, entendendo que as justificativas arguidas pelo Chefe do Executivo Estadual para aprovação da matéria são perfeita - mente satisfatórias, no sentido de que seja alterada a Lei Nº 5.404/91, para acrescentar ao Art. 8º, o Inciso XI, vinculando o PARAIBAN, à Secretaria das Finanças.

Em assim sendo, opino pela aprovação do Projeto de Lei Nº 212/95, na sua forma original.

É o Voto

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 212/95, na sua forma original.

É o Parecer

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer na
discussão única.

Em 19 / 10 / 95

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 212/95

Acrescenta Inciso ao
Artigo 08 da Lei Nº
5.404, de 06 de maio
de 1991.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição , Justiça e Redação, recebe a missão de exarar parecer sobre o Projeto de Lei Nº 212/95, que acrescenta o Inciso ao Art. 08 da Lei Nº 5.404 de 06 de maio de 1991, que inclui o Banco do Estado da Paraíba S. A. - PARAIBAN , como órgão vinculado a Secretaria das Finanças.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Executivo Estadual, através da mensagem Nº 022, datado de 19 de setembro de 1995, encaminha proposta de inclusão de inciso ao Artigo 08 da Lei Nº 5.404 de 06 de maio de 1991, afim de submeter o Banco do Estado da Paraíba S.A. (PARAIBAN), ao crivo da Secretaria das Finanças, no azo da edição da citada Lei, onde estabeleceu nova estrutura para administração Estadual, o PARAIBAN encontrava-se em processo de liquidação extra-judicial, pelo Banco Central do Brasil, Em razão disso, foi excluído do rol dos órgãos da administração indireta do Estado ,



Estado da Paraíba

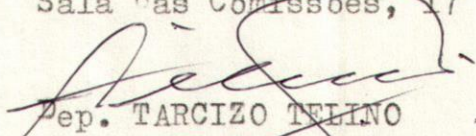
Assembléia Legislativa

Já que naquele momento não existia nenhuma perspectiva de reabertura do Banco. Contudo num esforço do governo o Banco do Estado foi reaberto e seu funcionamento consolidado, de modo que é necessário a definição de sua vinculação estrutural. Desta Forma o Governo do Estado envia o Projeto de Lei Nº 212/95, a esta Casa Legislativa para que seja apreciado na sua amplitude. Que dispõe o o Paraiban a condição de Órgão vinculado à Secretaria das Finanças, através da inclusão do Inciso IX ao Artigo 8º da Lei Nº 5.404, de 06 de maio de 1991.

Diante do exposto, somos pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 212/95.

É o Voto

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

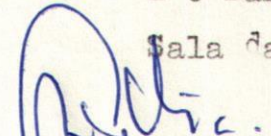

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

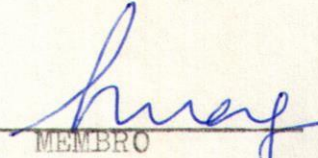
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei Nº 212/95.

É o Parecer

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1995.

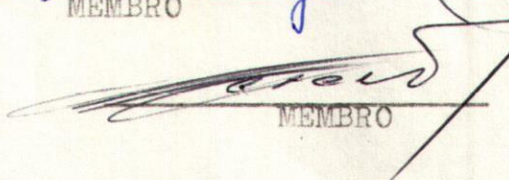

Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

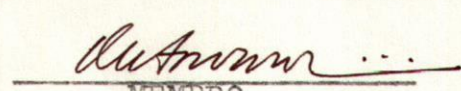

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer na
discussão única.

19 de 1995